



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.474 - MG (2014/0040657-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : SAMY KATZ
ADVOGADO : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) -
MG064638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. LEI N. 7.492/1986. VIOLAÇÃO DOS ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL e 59 DO CÓDIGO PENAL. PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE EXASPERADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a preliminar de nulidade da sentença, referente à alegação de que a condenação se fundamentou, exclusivamente com base em prova produzida na fase extrajudicial, esclareceu que foram apontadas demais provas nos autos que inclusive não foram impugnadas pela defesa durante a instrução processual, portanto, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de invalidação desta decisão, demandaria invariavelmente, o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente vedado, a teor da Súmula 7/STJ (precedentes.)

2. Não há violação do art. 59 do Código Penal, uma vez que a dosimetria da pena foi devidamente estabelecida dentro dos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade, considerando que houve a exasperação da pena-base em apenas 6 meses acima do mínimo, com o fundamento de que "as consequências foram graves e de grande monta, envolvendo valores superiores a US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares norte-americanos) em prejuízos à União Federal e à sociedade".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.474 - MG (2014/0040657-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **SAMY KATZ**
ADVOGADO : **RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) -**
MG064638
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **SAMY KATZ** contra decisão de minha relatoria, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que: a) ao contrário do asseverado no r. despacho agravado, desnecessário revolvimento do contexto probatório, sendo patente a violação tanto do art. 155 do CPP quanto do art. 59 do Código Penal (e-STJ, fl. 822); b) "não há dúvidas de que o Tribunal *a quo*, ao referendar a sentença monocrática, apesar de consignar não ter havido violação ao art. 155 do CPP, manteve a condenação com fulcro exclusivo na prova extrajudicial" (e-STJ, fl. 823); e c) "Patente a violação ao art. 59 do CP porque, não obstante as circunstâncias judiciais serem favoráveis ao agravante, o magistrado primevo fixou a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desurando-se de fundamental, suficientemente, tal majoração" (e-STJ, fl. 828).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.474 - MG (2014/0040657-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **SAMY KATZ**
ADVOGADO : **RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) -**
MG064638
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. LEI N. 7.492/1986. VIOLAÇÃO DOS ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL e 59 DO CÓDIGO PENAL. PROVAS PRODUZIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE EXASPERADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Constata-se que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a preliminar de nulidade da sentença, referente à alegação de que a condenação se fundamentou, exclusivamente com base em prova produzida na fase extrajudicial, esclareceu que foram apontadas demais provas nos autos que inclusive não foram impugnadas pela defesa durante a instrução processual, portanto, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de invalidação desta decisão, demandaria invariavelmente, o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente vedado, a teor da Súmula 7/STJ (precedentes.)

2. Não há violação do art. 59 do Código Penal, uma vez que a dosimetria da pena foi devidamente estabelecida dentro dos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade, considerando que houve a exasperação da pena-base em apenas 6 meses acima do mínimo, com o fundamento de que "as consequências foram graves e de grande monta, envolvendo valores superiores a US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares norte-americanos) em prejuízos à União Federal e à sociedade".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou fundamentos aptos à modificação do posicionamento adotado pela decisão impugnada.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"O recurso não merece prosperar.

No que concerne à afirmação de afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação criminal interposto, assim se manifestou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A reforma do citado artigo 155 do Código de Processo Penal pela Lei 11.690/08 teve por escopo adequar o dispositivo constitucional no tocante ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV), porque em vigor no processo penal o sistema da persuasão racional do Juiz, de apreciação fundamentada da prova, tornando-se imperioso respeitar o princípio do contraditório judicial, na quadra de garantia individual em uma processo criminal condizente com o Estado Democrático de Direito. Ora, se o Juiz é a autoridade a decidir, as provas válidas para a condenação devem ser somente aquelas que tenham sido submetidas a contraditório perante si.

[...]

Veja-se que o art. 155 do Código de Processo Penal permite ao Juiz condenar com fundamento em tais provas, cujas repetições sejam inviáveis. É o caso da Representação Fiscal n. 559/05, atestada pelo Laudo Pericial n. 1613/04-INC/PF.

A Receita Federal, por meio do supra-referido documento, que, esclareça-se, goza de presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário, tendo em vista emanar de servidores públicos no exercício de suas funções, deu ciência ao sentenciante das transferências feitas por dólar-cabo em nome da empresa Brands Brasil Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda e em favor do próprio réu.

A representação, como se sabe, é um conjunto legítimo de informações que não pode ser desprezado apenas porque as provas nele contidas deixaram de ser repetidas na instrução. E, no presente caso, a produção da prova novamente em Juízo, uma vez derivada de quebra de sigilo bancário em outro país (EUA), é medida impossível e inexigível dado o envolvimento de diversas autoridades estrangeiras, com significativo custo geral, haja vista terem sido investigadas na "Operação Farol da Colina" não somente as remessas do réu, mas também as de um número elevado de pessoas.

Ademais, como bem frisado pelo Parquet (fl. 498):

(...) mantiveram-se as provas disponíveis para a impugnação pela defesa no momento processual - e sequer foi requerida contra-perícia (*sic*) ('Não foram requeridas diligências pelas partes, nos termos no art. 403, do CPP', fl. 387). A inércia é faculdade que, exercida pela defesa, não enseja prejuízo ao contraditório. (...)

Por conseguinte, rejeito a preliminar.' (e-STJ, fls. 666-677)

Com efeito, para se verificar se não há, no caso dos autos, elementos suficientes de autoria e de materialidade delitivas, ou se a prova produzida em juízo é deficitária, seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, confira-se:

'PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO QUE CORROBORAM OS ELEMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Não se vislumbra omissão no julgado de origem quanto à suposta violação ao art. 155 do CPP, pois o Tribunal estadual apontou que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos informativos produzidos na fase inquisitorial foram confirmados pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório.

2. Postulação relativa à absolvição por ausência de provas implica, necessariamente, análise do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp 346.230/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2015, grifou-se.)

Por derradeiro, em relação à mencionada ofensa ao art. 59 do Código Penal, de igual modo, não merece prosperar o reclamo, pois o Tribunal *a quo* manifestou-se a respeito da dosimetria da pena fixada pelo Juízo de 1º grau, nos seguintes termos:

'3.1 Dosimetria

Para fixar a pena-base do delito contra o Sistema Financeiro Nacional a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, o sentenciante fez a seguinte análise das circunstâncias judiciais:

Atento à culpabilidade do réu, não se revela intensa, isto é, não há um plus em relação à reprovabilidade inerente ao cometimento do crime; quanto aos antecedentes, sem prejuízo, tratando-se de réu primário (fls. 379/380 e 392/393); quanto à personalidade, não há envolvimento do réu com a Justiça Criminal, sendo este acontecimento esporádico; não há registro nos autos para aferir quanto a sua conduta social, sem prejuízo; quanto aos motivos e às circunstâncias, não são desfavoráveis ao réu; quanto à vítima, em nada contribuiu para a infração. As consequências foram graves e de grande monta, envolvendo valores superiores a US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares norte-americanos) em prejuízos à União Federal (*sic*) e à sociedade.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causa de diminuição majorou a pena e 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (art. 71 CP), tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, incidindo correção monetária desde essa data, tendo em vista a condição social do réu e a atividade comercial por ele desenvolvida.

Nada há para reparar na dosimetria fixada, devidamente fundamentada pelo Juiz *a quo*. As consequências do crime realmente são graves, com prejuízos à União e à sociedade, já que a remessa ilícita de valores para o exterior supera o valor de US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares).

Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Presentes as condições subjetivas e objetivas estabelecidas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. A forma e a fiscalização do cumprimento estarão a cargo do Juízo da Execução (LEP, art. 66, V, "a").

4. Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, para absolver Samny Katz da imputação do crime tipificado no *caput* do art. 1º c/c o inciso VI, ambos da Lei 9.613/98, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

5. É o voto.' (e-STJ, fls. 673)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há ilegalidade ao se sopesar as consequências negativas do crime – no caso, a remessa ilícita de valores para o exterior supera US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares) –, gerando um grande prejuízo à União e à sociedade.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EVASÃO DE DIVISAS. (...). NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 4º, *CAPUT*, E 22, *CAPUT*, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. TIPICIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FERIMENTO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALTAS CIFRAS MOVIMENTADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MENTIRA DAS RÉS NA DELEGACIA. DIREITO DE NÃO AUTO INCRIMINAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA-BASE REDUZIDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. OCORRÊNCIA. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (...)

12. Ainda que a movimentação financeira seja elementar do delito de evasão de divisas (artigo 22 da Lei nº 7.492/86), o grande vulto das cifras enviadas, que *in casu* ultrapassa o montante de um bilhão de dólares, constitui elemento concreto que extrapola as consequências naturais do delito, e justifica validamente o aumento da pena em sua primeira fase, a título de consequências do injusto.

13. Da análise do artigo 4º da Lei n. 7.492/86, constata-se que o prejuízo decorrente da gestão fraudulenta não é elementar do tipo penal, além do que 'tendo o réu sido condenado pela prática de crime formal, verificado o seu exaurimento pela ocorrência do resultado, tal fato pode ser utilizado como fundamento idôneo para exasperar a pena-base na apreciação das consequências do delito.' (HC 41.466/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 10/10/2005.)

(...)

17. Recurso especial parcialmente provido.'

(REsp 1520203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015.)

'HABEAS CORPUS. PENAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS À REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, 2ª PARTE, LEI N. 7.492/1986. PREJUÍZO CAUSADO AO ERÁRIO. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO AO SISTEMA FINANCEIRO. MAJORAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADMISSÃO DO CARÁTER ILÍCITO DO FATO.

1. O crime previsto no art. 22, parágrafo único, 2ª parte, da Lei n. 7.492/1986 é de natureza formal, ou seja, não exige resultado naturalístico para sua consumação. Sendo assim, o prejuízo resultante da sua prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é elementar do tipo penal, motivo pelo qual pode ser utilizado como fundamento para agravar a pena-base dos condenados.

2. O fato de os pacientes terem pago os tributos referentes aos valores depositados no exterior não configura a atenuante do art. 65, III, do Código Penal, em especial porque teve o propósito de evitar a persecução penal pelo delito de sonegação fiscal e porque o abalo à confiança no sistema financeiro não foi reparado pelo pagamento efetivado.

3. Delito cuja objetividade jurídica é a credibilidade do sistema financeiro e a proteção ao investidor.

4. A fundamentação exposta pelas instâncias ordinárias não autoriza a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 4 anos de reclusão. Deve ser reduzida de forma a melhor refletir a gravidade concreta do delito, segundo os parâmetros estabelecidos na análise das circunstâncias judiciais, das quais apenas uma foi considerada negativa.

5. Não é cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea se os pacientes admitiram ser os titulares de parte dos valores, mas negaram o caráter ilegal dos depósitos mantidos no exterior.

6. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir as penas dos pacientes para 3 anos de reclusão e 100 dias-multa, no valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, sendo mantidos o regime inicial aberto e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, na forma estabelecida pelas instâncias ordinárias.' (HC 132.826/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 24/10/2011.)

Ademais, ao contrário do alegado pelo agravante, constata-se que a dosimetria da pena foi devidamente estabelecida pelo Juízo de 1º grau (quando da prolação da sentença condenatória) e pelo Tribunal de origem dentro dos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade considerando que houve a exasperação da pena-base em apenas 6 meses acima do mínimo, sendo os limites previstos no art. 22 da Lei n. 7.492/1986 – mínimo de 2 e máximo de 6 anos de reclusão.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 212, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE RELATIVA. **VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.** FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

[...]

III - Para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, o acórdão recorrido manteve a decisão do Magistrado sentenciante, a qual, devidamente fundamentada, **levou em conta circunstâncias concretas com observância estrita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar em ofensa ao art. 59 do Código Penal.**

IV - Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 435.732/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 12/5/2014, grifou-se.)

'(...)

12. Ainda que a movimentação financeira seja elementar do delito de evasão de divisas (artigo 22 da Lei n. 7.492/86), o grande vulto das cifras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enviadas, que in casu ultrapassa o montante de um bilhão de dólares, constitui elemento concreto que extrapola as consequências naturais do delito, e justifica validamente o aumento da pena em sua primeira fase, a título de consequências do injusto.

13. Da análise do artigo 4º da Lei n. 7.492/86, constata-se que o prejuízo decorrente da gestão fraudulenta não é elementar do tipo penal, além do que 'tendo o réu sido condenado pela prática de crime formal, verificado o seu exaurimento pela ocorrência do resultado, tal fato pode ser utilizado como fundamento idôneo para exasperar a pena-base na apreciação das consequências do delito'. (HC 41.466/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 10/10/2005)

(...)'

(REsp 1.520.203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015.)

Desse modo, deve subsistir a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **conheço** do agravo para **negar provimento ao recurso.**" (e-STJ, fl. 810-814)

Constata-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a preliminar de nulidade da sentença, referente à alegação de que a condenação se fundamentou, exclusivamente com base em prova produzida na fase extrajudicial, manifestou-se do seguinte modo:

"O réu alega que sua condenação está fundamentada, exclusivamente, na Representação Fiscal n. 559/05 (fls. 33/106), obtida na fase extrajudicial, que corporificou, para o sentenciante, a materialidade do crime de evasão de divisas. No entanto, diz, nenhum outro meio de prova foi produzido e nenhuma testemunha foi arrolada para confirmar ou não o delito. Daí porque a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/08, que dispõe:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.(destaquei)

A reforma do citado artigo 155 do Código de Processo Penal pela Lei 11.690/08 teve por escopo adequar o dispositivo ao texto constitucional no tocante ao devido processo legal (CF, art. 50, LV), porque em vigor no processo penal o sistema da persuasão racional do Juiz, de apreciação fundamentada da prova, tornando-se imperioso respeitar o princípio do contraditório judicial, na quadra de garantia individual em um processo criminal condizente com o Estado Democrático e Constitucional de Direito. Ora, se o Juiz é a autoridade a decidir, as provas válidas para a condenação devem ser somente aquelas que tenham sido submetidas a contraditório perante si.

Entretanto, como se observa, o próprio legislador, ao modificar o citado art. 155, fez uma primeira ressalva à situação principal descrita na parte inicial do *caput* do dispositivo: **permitiu decisão com base em elemento colhido somente na fase pré-processual, desde que não seja o único e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja concatenado com as demais provas formadas na instrução criminal (não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente, nos elementos informativos colhidos na investigação).

[...]

Veja-se que o art. 155 do Código de Processo Penal permite ao Juiz condenar com fundamento em tais provas, cujas repetições sejam inviáveis. **É o caso da Representação Fiscal n. 559/05, atestada pelo Laudo Pericial n. 161 3/04-INC/PF.**

A Receita Federal, por meio do supra-referido documento, que, esclareça-se, goza de presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário, tendo em vista emanar de servidores públicos no exercício de suas funções, deu ciência ao sentenciante das transferências feitas por dólar-cabo em nome da empresa Brands Brasil Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda e em favor do próprio réu.

A representação, como se sabe, é um conjunto legítimo de informações que não pode ser desprezado apenas porque as provas nele contidas deixaram de ser repetidas na instrução. E, no presente caso, a produção da prova novamente em Juízo, uma vez derivada de quebra de sigilo bancário em outro país (EUA), é medida impossível e inexigível dado o envolvimento de diversas autoridades estrangeiras, com significativo custo geral, haja vista terem sido investigadas na "Operação Farol da Colina" não somente as remessas do réu, mas também as de um número elevado de pessoas.

Ademais, como bem frisado pelo *Parquet* (fl. 498):

(...) mantiveram-se as provas disponíveis para a impugnação pela defesa no momento processual - e sequer foi requerida contra-perícia (sic) ('Não foram requeridas diligências pelas partes, nos termos do art. 403, do CPP', fl. 387). A inércia é faculdade que, exercida pela defesa, não enseja prejuízo ao contraditório. (..)

Por conseguinte, rejeito a preliminar." (e-STJ, fls. 666-667, grifou-se)

Diante desse contexto, verifica-se que o acórdão combatido esclarece o questionamento apontando fatos e documentos que, aliás, não foram impugnadas pela defesa durante a instrução processual. Por conseguinte, o acolhimento da pretensão recursal no sentido da invalidação daquele julgado demandaria o revolvimento dos aspectos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS COLHIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 155 do CPP, é inadmissível a condenação baseada unicamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem a submissão ao crivo do contraditório

II - No caso, a negativa do acusado foi infirmada pelas outras provas reunidas nos autos, indicando que o réu obteve a vantagem ilícita. Vítima e testemunhas confirmaram em juízo os fatos aqui apurados.

III - A pretensão absolutória, tal como veiculada nas razões recursais, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 652.125/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 22/9/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo.

2. O Juiz sentenciante confrontou elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório, de modo que não há como se proclamar a nulidade da sentença condenatória ou a absolvição do agravante.

3. Mais incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 142.591/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 18/8/2015.)

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDUZIMENTO AO USO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não se vislumbra a alegada violação aos arts. 155 e 156 do CPP, visto que o acórdão hostilizado aponta a existência de elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório, suficientes para manter a sentença condenatória, notadamente os depoimentos dos policiais que efetivaram a prisão em flagrante.

2. Assim, para acolher o pedido de absolvição, nos termos propugnados pelo agravante, seria necessário incursionar no conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 592.704/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe de 4/8/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA COM BASE EM PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESDE QUE AS PROVAS SEJAM CORROBORADAS POR AQUELAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Perquirir sobre a existência de provas suficientes para a condenação implica a incursão nos elementos fático- probatórios da lide, providência inadmissível na via do recurso especial. Súmula n. 7/STJ.

- O art. 155 do Código de Processo Penal permite que elementos colhidos na fase inquisitorial possam servir de fundamento à condenação, desde que em harmonia com o conteúdo produzido em juízo.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 651.663/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 7/5/2015.)

Por fim, ao contrário do alegado pelo agravante, constata-se que a dosimetria da pena foi devidamente estabelecida pelo Juízo de 1º grau (quando da prolação da sentença condenatória) e pelo Tribunal de origem dentro dos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade, considerando que houve a exasperação da pena-base em apenas 6 meses acima do mínimo, sendo os limites previstos no art. 22 da Lei n. 7.492/1986 – mínimo de 2 e máximo de 6 anos de reclusão. Na hipótese, a pena-base foi aumentada com o fundamento de que "as consequências foram graves e de grande monta, envolvendo valores superiores a US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares norte-americanos) em prejuízos à União Federal e à sociedade" (e-STJ, fl. 673), não havendo, portanto, o que ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0040657-1

AgRg no
AREsp 480.474 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00787403820094013800 1010407 16952005 200538000437757 200938000334863
3086092682013 787403820094013800

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMY KATZ
ADVOGADO : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG064638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMY KATZ
ADVOGADO : RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG064638
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.